

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

I61

Inteligência artificial e justiça social [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Daniel Nascimento, Priscila Céspedes Cupello e Adriano da Silva Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

DEEPPFAKE, A NOVA ERA DA DESINFORMAÇÃO

DEEPPFAKE, THE NEW ERA OF DESINFORMATION

Iasmin Gabrielle Costa Santos ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

A presente pesquisa aborda a temática sobre deepfakes e os riscos de sua utilização de maneira antiética, ferindo os direitos de imagem de uma pessoa. O deepfake se tornou amplamente conhecido depois de utilizarem o algoritmo para modificar vídeos e fotos de pessoas famosas e divulgarem como se fosse verdade. O algoritmo foi muito utilizado em campanhas políticas, auxiliando na propagação de Fake News sobre candidatos durante as eleições e divulgação de vídeos comprometedores de celebridades, infringindo seu direito de imagem e modificando a realidade para prejudicá-los.

Palavras-chave: Deepfake, Fake news, Algoritmos, Imagens

Abstract/Resumen/Résumé

The present research approaches the theme about deepfakes and the risks of its utilization in unethical ways, hurting the images rights of one person. The deepfake became largely known after utilizing the algorithm to modify videos and images of famous people and disclosure it like being truth. The algorithm was largely utilized in political campaings, helping in the propagation of fake news about the participants during the election and at the disclose of compromising videos of celebrities, inflicting their image right and modifying the reality trying to harm them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfake, Fake news, Algorithm, Images

¹ graduanda em direito na modalidade integral pela Escola Superior Dom Helder Camara.

² Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Residência pós-doutoral no PPGD da UFMG. Professor da SKEMA Business School e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da presente pesquisa é deepfake e como ela é utilizada para a propagação de fake News e ferir a dignidade humana de, principalmente, celebridades. Mas afinal, o que é um deepfake? O deepfake surgiu como uma forma de fazer humor, mas só se popularizou quando um usuário do Reddit usou o apelido “deepfakes” para postar vídeos pornográficos alterados digitalmente com imagens de celebridades. Se trata da manipulação e criação de novos conteúdos falsos de vídeos, áudios e imagens muito semelhantes ao original. A técnica pode ser usada para substituir o rosto de uma pessoa por outra com intuito de fazer uma pessoa dizer ou fazer coisas que nunca aconteceram. Deepfakes são criados usando redes adversárias generativas (GANs) que usam inteligência artificial (IA).

Os algoritmos funcionam em conjuntos de dados massivos e um deepfake bastante convincente pode ser feito com apenas 300 imagens. Através de técnicas simples é possível identificar um deepfake observando os lábios que não estão sincronizados com o áudio, contorno do rosto e embaçamento, pode haver falha na relação de luz e sombra e olhos não olhando diretamente para a câmera.

Frederick Dauer(Law Enforcement in the era of Deepfakes), “A resposta aos deepfakes continuará a ser um jogo crescente de gato e rato, pois os métodos de detecção de deepfakes são rapidamente substituídos por novos métodos para criar e usar deepfakes criminalmente”. Sabendo disso, a tecnologia é de alta complexidade e engana facilmente uma pessoa que não se atenta a realidade, e evolui muito rápido também. Hoje já é possível fazer um vídeo praticamente perfeito utilizando 300 imagens. Devido a essa complexidade algorítmica, é muito difícil criar mecanismos de segurança contra a tecnologia, o que fez o autor fazer uma analogia a um “jogo de gatos e ratos”.

É de grande relevância estimular pesquisadores a criar novas tecnologias que ajudem a detectar as deepfakes. A empresa Sensity, por exemplo, desenvolveu uma plataforma que possibilita identificar vídeos e rostos gerados por redes adversárias generativas (GANs). A OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) afirma que os deepfakes podem causar problemas sérios, tais como: violação dos direitos humanos, direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais. Os deepfakes não são enxergados como ameaça para os direitos autorais, eles afirmam que se o conteúdo deepfake for completamente contraditório com a vida da vítima, o conteúdo não deve ser recompensado com proteção de direitos autorais, também menciona que se os deepfakes estiverem sujeitos a direitos autorais, eles devem

pertencer ao inventor dos deepfakes, a vítima não possui direito autoral sobre sua própria imagem, mas pode recorrer ao direito de proteção de dados pessoais.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. CENÁRIO MUNDIAL DA DEEPFAKES: DESAFIO E RELEVÂNCIA

O objetivo do trabalho é analisar como uso indevido de deepfakes é perigoso e preocupante, orientando os internautas a como se protegerem e a propagação de conteúdos modificados e evitar que a tecnologia se torne uma arma de desinformação, além de mostrar que, se usada corretamente ela pode ser muito útil, principalmente na medicina, sendo utilizada para a recriação de tumores, identificando se uma pessoa pode desenvolvê-lo futuramente, também pode ser usada para diversão cultural, sendo principalmente utilizado em filmes, como em *velozes e furiosos 7*, em que o ator Paul Walker morreu e utilizaram a tecnologia para terminar as gravações, e para criação de vídeos humorísticos.

Em 2019 o centro para inovação em Governança Internacional realizou pesquisa com usuários de internet em 25 países. De acordo com a pesquisa 66% dos brasileiros desconhecem a técnica e 7 em cada 10 não reconhece quando um vídeo foi editado usando a técnica (Jacqueline Lafloufa). A desinformação sobre a tecnologia colabora em larga escala para a propagação de notícias falsas que pode desencadear em manipulação da opinião pública, criação de provas falsas que pode prejudicar a vida de várias pessoas, além da difamação da imagem de pessoas físicas.

O uso indevido da tecnologia utilizada para manipulação da opinião pública pode trazer danos graves para a sociedade. Giovani Clarck, na revista “veredas do direito”, cita que “a participação e valorização políticas demandam um processo de educação política em direitos humanos”. É indispensável a conservação da dignidade da pessoa humana, por esse motivo é necessário educar as pessoas e incentivar a criação de leis que proteja essa população. As

deepfake são muito utilizadas para influenciar ou distorcer a verdade, seja no âmbito político ou social.

3. LEGISLAÇÃO

Há alguns anos, já existe uma legislação que combate os crimes praticados na rede mundial de computadores. Entretanto, por se tratar de uma tecnologia relativamente recente, existem poucas legislações específicas referentes ao deepfake. Foi firmado no Conselho da Europa para definir os crimes praticados por meio da Internet, chamado “Convenção de Budapeste”, é um tratado internacional de direito penal e direito processual penal. Basicamente, discutiu-se violações de direito autoral, fraudes relacionadas a computador, pornografia infantil e violações de segurança de redes. Em decorrência podemos citar leis como:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – Proteção da privacidade;

VI – Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

Em alguns países já existem leis referentes ao uso de deepfakes, estados como Califórnia e Virgínia, nos Estados Unidos atualizaram suas leis de combate a pornografia de vingança, proibindo a distribuição de imagens e vídeos pornográficos modificados por deepfake. O estado da Califórnia proibiu deepfakes prejudiciais a candidatos políticos no período de 60 dias antes de uma eleição.

A Lei de Proteção de Informações Pessoais da China, introduzida em novembro de 2021, que reflete amplamente o marco do Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE. Com seus novos regulamentos sobre deepfakes, a China está dando um passo ainda maior para se estabelecer como um ponto de referência, em vez de seguir o exemplo de outras jurisdições. "Violará a "Lei Penal" para o crime de distribuição de artigos obscenos, e a pena é prisão por prazo determinado de menos de 2 anos, detenção criminal ou detenção criminal, ou uma multa de menos de 90.000 yuans pode ser aplicada" (Huang Yiping).

Em Cingapura, por exemplo, a Lei de Proteção contra Falsidades e Manipulação Online dá aos ministros de estado o poder de decidir se um conteúdo online é 'falso', atraindo críticas de que a lei visa injustamente partidos e ativistas da oposição. O governo sul-coreano também

planejava uma lei semelhante até que os formuladores de políticas recuaram após um protesto internacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deepfakes, apesar de terem se popularizado de maneira negativa e serem usados para a criação de notícias falsas, possuem um grande potencial de desenvolvimento tecnológico, científico e ainda serve para criação de vídeos humorísticos. Os direitos autorais de uma pessoa não são levados em consideração quando há o uso da imagem desse indivíduo em um vídeo de deepfake, quem tem direito de imagem é o criador do deepfake. É necessário combater as deepfakes que são utilizadas de maneira negativa, e isso deve ser feito por meio da conscientização da população, educação sobre as leis e prezar pela colaboração de todos.

Apesar de inovador, se trata de uma tecnologia muito sofisticada, e por esse motivo é de grande relevância que haja uma orientação da população para que não caiam em golpes ou acreditem em notícias falsas. Quando usada no bom sentido, as deepfakes conseguem trazer muita agregação cultural e intelectual.

Frente ao exposto, nota-se que deepfakes quase não possuem legislação própria mesmo sendo um algoritmo perigoso que coloca em risco a imagem do outro, aumenta a propagação de notícias falsas e pode causar conflitos até maiores envolvendo políticos. Há um grande avanço da china e dos Estados Unidos, em relação a criação de leis, que já criou leis específicas para combater deepfakes. Entretanto, a tecnologia não é tão presente no brasil, portanto, o brasil não apresenta legislações específicas para combatê-la.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **lei nº 12.965 (disposições preliminares)**. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. acesso em 11 maio 2023

CLARK, G.; ARAÚJO, J. M.; PINTO, J. B. M. **Do subdesenvolvimento periférico a um desenvolvimento integrado aos direitos humanos**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. XXX-XXX, maio/ago. 2022. Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2347>. Acesso em: 12 abr. 2023.

DAWER, Frederick. **Law Enforcement in the era of Deepfakes**. June 29, 2022. Disponível em: <https://www.policechiefmagazine.org/law-enforcement-era-deepfakes/>. Acesso em 13 abril 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LAFLOUFA, Jaqueline. Deepfake preocupa especialistas, que veem tecnologia incipiente no jogo eleitoral do Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/deepfake-preocupa-especialistas-que-veem-tecnologia-incipiente-no-jogo-eleitoral-do-brasil/>. Acesso em 10 maio 2023.

YIPING, Huang. 濫用 Deepfake 製作換臉影片，有哪些法律責任. 2022/1/25. Disponível em: <https://pansci.asia/archives/341284> . Acesso em 13 abril 2023.